



**Porto
de Itajaí**

AUTORIDADE PORTUÁRIA

SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ

RESOLUÇÃO 01 DE 27 DE JANEIRO DE 2017

EM CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO, DETERMINA AÇÕES DE GESTÃO MITIGADORAS PARA ADEQUAR AS DESPESAS DO PORTO DE ITAJAÍ A SUA RECEITA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, EM RAZÃO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA FINANCEIRA.

O Superintendente do Porto de Itajaí, no uso de suas atribuições, conferidas pelos artigos 1º e 3º da Lei Municipal nº 3.513, de 06 de junho de 2000, e, sua nomeação através da Portaria nº 019, de 02/01/2017 pelo Prefeito Municipal de Itajaí,

CONSIDERANDO os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, em especial os da legalidade, impessoalidade, probidade, moralidade e publicidade;

CONSIDERANDO que por meio do Convênio de Descentralização Administrativa, o Porto de Itajaí passou a ser administrado pelo Município de Itajaí em 02 de junho de 1995, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as nas proximidades dos fatos, pessoas ou problemas a atender, inclusive às exigências do mercado internacional, como preconizam os artigos 11 e 12, do Decreto-Lei nº 200/1967;

CONSIDERANDO que diante das previsões insertas pela Lei, o Porto de Itajaí, com fulcro na Lei nº 9.277/96, observando à época a Lei nº 8.630/93, e Decreto-Lei nº 200/67, e sem interrupção da administração municipal até então exercida, em 01 de dezembro de 1997, por intermédio do Convênio de Delegação nº 08/1997, teve novamente sua administração e sua exploração delegada pela União ao Município de Itajaí, pelo período de 25 anos, renovável por igual período;

CONSIDERANDO a exigência constante no Convênio de Delegação n. 08/1997, de 01/12/1997, em que o Município de Itajaí recebeu da União por intermédio do Ministério dos Transportes a delegação de gestão do Porto de Itajaí, e entre as obrigações e deveres esta o compromisso de implementar e garantir a manutenção de serviços adequados, a sua segurança, proteção ao meio ambiente e assegurando medidas de permanente atualidade das infraestruturas do Porto, proporcionado a continuidade, eficiência e atualidade das facilidades dos serviços e infraestrutura ofertados ao comércio internacional e aos seus usuários, importadores, exportadores e transportadores de cargas;

CONSIDERANDO que para cumprir tais obrigações da delegação ainda em vigor, o Município de Itajaí através de sua Autarquia Municipal criada especialmente para este fim através da Lei Municipal nº 2.970 de 16 de junho de 1995 e reestruturada pela

[Handwritten signature and initials in blue ink]



**Porto
de Itajaí**

AUTORIDADE PORTUÁRIA

SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ

Lei nº 3.513 de 06 de junho de 2000, atualmente denominada Superintendência do Porto de Itajaí (SPI), para assim responder pela administração e exploração da área do Porto Público, bem como a de exercer na qualidade de autoridade portuária a administração e jurisdição na área do Porto Organizado de Itajaí¹, e desta forma cumprindo e fazendo cumprir a legislação específica Portuária vigente, seu regulamento de exploração do Porto, de forma a assegurar as condições operacionais, mantendo a infraestrutura terrestre e aquaviário de forma a proporcionar a todos os seus usuários uma concorrência isonômica, que usufruam destas facilidades proporcionada pelo poder público;

CONSIDERANDO as dificuldades financeiras enfrentadas por esta Autarquia Municipal decorrentes de fatores mercadológicos e em consonância com a política de contenção de gastos adotada pelo Executivo Municipal no sentido de reduzir custos e adequar a máquina administrativa a atual realidade econômica nacional, ao ponto de comprometer seriamente o fluxo de caixa para fazer frente às obrigações principais deste órgão, como já salientado nas Resoluções SURIN nº. 05, de 28/08/2015, e, nº 07, de 11/08/2016;

CONSIDERANDO também os reflexos da crise econômica instalada no País, que frente a atual situação financeira enfrentada por esta Autoridade Portuária, a necessidade de redução e/ou programação diferenciada de realização de despesas e/ou cronograma de pagamentos é medida que se impõe, sob pena de interrupção de serviços essenciais e obrigatórios no âmbito do Porto de Itajaí;

CONSIDERANDO que as projeções econômicas e financeiras do Porto de Itajaí continuam apontando para um cenário deficitário, haja vista estar com parte de suas instalações portuárias inoperantes, berço 1 (arrendatário) berços 3 e 4, fundamentais para geração de receitas complementares, utilização de equipamentos defasados em relação ao mercado internacional (arrendatário), a concorrência desigual proporcionada por legislações distintas de obrigações e deveres entre o Porto Público e os Terminais de Uso Privado implantados na mesma área de exploração comercial fundamental dentro da matriz de receitas imposta pela Lei de Portos para fazer frente às obrigações de Lei, associada ao cenário da economia nacional restritivo, com ausência de crescimento, taxas de juros altas e inflação acima da meta projetada para o atual exercício;

CONSIDERANDO a queda do mercado de cruzeiros no Brasil, onde o país contabiliza queda de 30% no número de navios, e segundo especialistas do setor², os motivos são os altos custos operacionais, os entraves burocráticos, as taxações e a precária infraestrutura dos portos, que em razão do típico efeito dominó repercute na redução da movimentação dos navios de turismo no Porto de Itajaí;

¹ Decreto Federal de 16 de março de 2005: Dispõe sobre a definição da Área do Porto Organizado de Itajaí, no Estado de Santa Catarina.

² <http://www.steinberg.com.br/img/conteudo/Cruzeiros,%20Mar%20Revolto-20145191506.pdf> – Disponível em Viagens s/a – Edição 25, dezembro/2013 - páginas 10/16.



**Porto
de Itajaí**

AUTORIDADE PORTUÁRIA

SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ

CONSIDERANDO ainda que o artigo 10, da Lei Federal nº 7.783/1989, exemplifica serviços e atividades considerados públicos e essenciais, e, que no âmbito na atividade portuária, por força de lei e do Convênio de Delegação nº 08/1997, são também essenciais serviços tais como a segurança à navegação das embarcações proporcionado pela dragagem dos canais de acesso, balizamento, os respectivos monitoramentos ambientais de toda a área de competência denominada área do Porto Organizada, os monitoramento de segurança internacional ISPS CODE por tratar-se de uma fronteira internacional, assegurar na qualidade de Autoridade Portuária a manutenção e condições operacionais a todos os órgãos intervenientes a atividade portuária, Ministério da Marinha, Ministérios da Saúde, Ministério da Agricultura, Polícia Federal, Receita Federal entre outros;

CONSIDERANDO o entendimento não haver óbice para a reserva de recursos em caixa para pagamento de empregados e tributos, vez que tais atos não estão contemplados na hipótese legal de ordem cronológica disposta no art. 5º da Lei 8.666/93, e que tal medida é prudente e salutar para o bom andamento da Administração Pública pois tais valores preferem a quaisquer outros, como por exemplo prevê o artigo 449, da CLT, e, o artigo 186, do CTN;

CONSIDERANDO os pagamentos programados para adimplir as obrigações pecuniárias dos Planos de Desligamento Incentivado (PDI), dos empregados que se desligarem voluntariamente mediante concessão de benefícios a título de indenização pela adesão, que também se equipara a despesas de pessoal, de caráter alimentar, conforme resoluções anteriores;

CONSIDERANDO o resultado dos levantamentos dos valores devidos pela SPI, apurados no relatório da Comissão instituída pela Portaria nº 023, de 13 de janeiro de 2017, acerca da situação econômica financeira atual e valores constituídos ou estimados para o quinquênio 2017-2021, na Superintendência do Porto de Itajaí, como também dos contratos de licitação;

CONSIDERANDO o elevado valor de despesa mensal relativa aos serviços de dragagem para manutenção dos acessos aquaviários do Porto de Itajaí, como também as conclusões contidas no Relatório da Comissão de Análise do Contrato de Dragagem e Atingimento das metas e objetivos, instituída pela Portaria nº 022, de 13 de janeiro de 2017;

9 **CONSIDERANDO** os precatórios a serem quitados nos exercícios de 2017 e 2018, observando-se no que couber o artigo 10, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal que obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

CONSIDERANDO que, no que tange ao pagamento de contratos administrativos, está previsto no artigo 5º da Lei 8.666/93, que no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, a

[Handwritten signature and initials]



**Porto
de Itajaí**

AUTORIDADE PORTUÁRIA

SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ

Administração deverá obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, **salvo quando presentes relevantes razões de interesse público, mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada;**

CONSIDERANDO que a leitura do art. 5º da Lei 8.666/93 esclarece a ordem taxativa de quais as obrigações estão sujeitas a ordem de pagamento com recursos oriundos da mesma fonte, sendo elas, os pagamentos das obrigações relativas: 1- ao fornecimento de bens; 2- locações; 3- realizações de obras; e 4- prestações de serviços, e, obedecido o artigo 37 da Lei Federal nº 4.320/64, para as demais despesas, para assegurar a probidade e a economicidade dos negócios públicos;

CONSIDERANDO a aparente preocupação do legislador em privilegiar credores de pequena monta, considerados mais frágeis, em detrimento de empresas de grande porte político, que elemento de moralização dos atos da Administração, a ponto de inserir tal dispositivo no corpo da própria Constituição Federal, em seu artigo 100, §3º, por exemplo;

CONSIDERANDO ademais, que apesar de se impor a ordem cronológica de pagamentos como medida restritiva de privilégios de credores na Administração Pública, a quebra de ordem cronológica é exceção legítima permitida ao administrador quando presentes razões de interesse público, mediante justificativa da autoridade competente, emitindo, por conseguinte o ato administrativo, devidamente publicado, sem restar incurso nas penalidades do art. 92, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de se adimplir parcelamento celebrado para quitação de débitos de exercícios anteriores a 2017, junto à Previdência Social;

CONSIDERANDO mais, que quanto ao estabelecimento da ordem cronológica, esta deve também ancorar-se na exigibilidade da obrigação, devendo, portanto ser líquida e certa para ser exigível, e comprovar-se concomitantemente com o cumprimento das demais condições legais e contratuais exigíveis, como a regularidade fiscal, trabalhista e com a seguridade social, dentre outras, também a serem confirmadas na liquidação da despesa, sob pena de tornar inidônea a pretensão do contratado;

CONSIDERANDO ainda, que no caso de ausência de comprovação da regularidade trabalhista, inclusive salários e demais verbas trabalhistas, previdência social e FGTS, poderá haver o ingresso na fila, do adimplemento da parcela contratual mediante a apresentação de fatura ou documento equivalente pelo contratado, todavia com a correspondente retenção do valor devido no momento do pagamento;

CONSIDERANDO também que em conformidade com a Lei nº 10.925/98 e o Decreto Estadual nº 3.570/98, a situação de emergência e estado de calamidade pública, consiste em situação anormal, provocada por fatores adversos, cujo efeito tenha causado danos superáveis ou sérios danos à comunidade afetada, como por exemplo a



**Porto
de Itajaí**

AUTORIDADE PORTUÁRIA

SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ

queda reflexa e acentuada da arrecadação municipal de ISS e ICMS (retorno) por diminuição da atividade portuária, hipótese em que por equiparação e equidade pode ser evidenciada no atual momento da Superintendência do Porto de Itajaí, diante do panorama econômico, operacional e estrutural, que denota adoção de imediatas ações de gestão mitigadoras para adequar as despesas do porto de Itajaí à sua receita, com faculdade de quebrar-se inclusive a ordem cronológica de pagamentos, de modo legítimo e ora justificado;

CONSIDERANDO que o artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101/2000, estabelece que quando for reconhecida a ocorrência de calamidade pública em Município, aqui compreendidos as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, e, enquanto perdurar a situação do estado de calamidade, poderá haver abrandamento de prazos ou de limites por ela fixados, mediante suspensão da contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23 e 31 e ainda dispensa do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no artigo 9º da mesma Lei; e,

CONSIDERANDO por derradeiro, que mediante esta Resolução, se busca abrandar parte do rigor formal, com o objetivo de permitir uma ação de ajustes mais célere pela Superintendência do Porto de Itajaí, tanto em relação a demandas de órgãos públicos, acordos e compromissos de desembolso financeiros firmados com terceiros, públicos e privados, bem como às despesas inscritas em restos a pagar processados e não-processados, despesas essas de exercícios anteriores e, pedidos de cobrança recebidos no início deste ano fiscal, todos ainda sob análise administrativa, jurídica e de auditoria da Superintendência, mas que podem impactar significativamente o equilíbrio econômico financeiro da SPI, flexibilização essa que não pode ser confundida com licenciosidade, de modo a permitir desvios e abusos, mas importa simplesmente em uma atenuação do rigorismo formal durante o período de vigência da situação de emergência financeira equiparável à calamidade, obviamente, inerente aos atos que, com ela, tenham relação direta ou correlata, **RESOLVE:**

Art. 1º. Para os fins desta Resolução, estabelecer como prioridade de pagamento, com fundamento na parte final do artigo 5º, da Lei 8.666/1993, as seguintes obrigações por ordem decrescente de relevância:

- a) Pagamento de despesas com pessoal;
- b) Pagamentos de tributos;
- c) Pagamentos oriundos de determinação judicial transitado em julgado, observado o artigo 100, da Constituição Federal;
- d) Pagamentos de custas judiciais e depósitos recursais;
- e) Pagamento de serviços de manutenção da infraestrutura com energia, água, telefone, transmissão de dados, limpeza e conservação;
- f) Pagamento de serviços de manutenção do canal de acesso, com pagamento de forma parcelada na impossibilidade de pagamento mensal da fatura integral;



**Porto
de Itajaí**

AUTORIDADE PORTUÁRIA

SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ

- g) Pagamento dos demais compromissos financeiros, observando a ordem cronológica de prioridade dos seguintes eventos: (i) fornecimento de bens; (ii) locações; (iii) realizações de obras; e, (iv) prestações de serviços;

Parágrafo Primeiro: Será a suspensão a inscrição de crédito na ordem de relevância de pagamento ora instituída, se não restar comprovado o cumprimento das condições legais e contratuais pelo contratado prévias à emissão e aceite da Nota Fiscal.

Parágrafo Segundo: Para recebimento de valores junto à SPI, o contratado por ser o responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, nos moldes da lei de licitações, deverá comprovar concomitantemente além do cumprimento das demais condições legais e contratuais exigíveis, a regularidade fiscal, trabalhista e com a seguridade social, a ser confirmada previamente ao ato de liquidação da despesa.

Parágrafo Terceiro: No caso de ausência de comprovação da regularidade trabalhista, inclusive salários e demais verbas trabalhistas, previdência social e FGTS, haverá a correspondente retenção integral do valor devido no momento do pagamento.

Parágrafo Quarto: Sendo apurado descumprimento de obrigações legais e/ou contratuais em contrato em curso, as penalidades de multa cabíveis e que forem aplicadas pela Superintendência do Porto de Itajaí ao contratado poderão ser descontadas em parcela única do(s) créditos que o(a) contratado(a) tiver perante a Superintendência do Porto de Itajaí, assegurado o contraditório e ampla defesa, conforme disposições do artigo 109 da Lei de Licitações e demais disposições previstas no contrato.

Art. 2.º. Para os fins desta Resolução, estabelece como prioridade de investimentos medidas que impactar no desenvolvimento da atividade portuária e de sua manutenção na área do Porto Público, tais como: sistemas de informática de controle e segurança, de iluminação, de energia, abastecimento, de esgoto, de monitoramento de imagens, inclusive do canal de acesso, de combate ao incêndio, compensações decorrentes de licenciamento ambiental, e, retomada do controle de cadastramento de pessoas, cargas e veículos, serviços de levantamentos batimétricos e de dragagem, sinalizações náuticas, fiscalizações e todos que se fizerem necessários ao bom funcionamento do Porto de Itajaí.

Art. 3.º. Esta Resolução terá seu período de vigência inicial de doze meses, ao final do qual, a Superintendência do Porto de Itajaí, em caso de necessidade de prorrogação, deverá realizar sua instrução processual com a exposição de motivos que justifiquem a dilação do prazo.

Parágrafo Único: O prazo de vigência poderá ser reduzido a qualquer tempo, no caso de alteração total ou parcial das dificuldades financeiras enfrentadas por esta Autarquia Municipal.

49. p



**Porto
de Itajaí**

AUTORIDADE PORTUÁRIA

SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na presente data, com efeitos retroativos a partir de 02/01/2017.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Itajaí, 27 de janeiro de 2017.

www.Sp...

Eng. Marcelo Werner Salles
Superintendente do Porto de Itajaí

Roseli Melnek
Roseli Melnek
Diretoria Financeira

Silvia W.B.
Silvia Wanderlinde Benvenuti
Assessoria Jurídica

Heder Cassiano Moritz
Heder Cassiano Moritz
Assessor de Direção

André Luiz Pimentel Leite da Silva Júnior
André Luiz Pimentel Leite da Silva Júnior
Diretoria Técnica

Fábio da Veiga
Fábio da Veiga
Assessoria de Auditoria